



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Wilton Braga de Lima		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Weber Alves Braga a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N° 12058356-9</b>	<b>PARECER N° 0409/2012</b>	<b>APROVADO EM: 27.01.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Wilton Braga de Lima, mediante o Processo nº 12058356-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Sobralense, na Rua Largo dos Santos, 216, Sabiá Sabóia, CEP: 62050-380, Sobral, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Weber Alves Braga, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Federal do Ceará-UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Weber Alves Braga, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete o Colégio Farias Brito Sobralense, em Sobral, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0409/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2012.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE